

Trabalho o propósito de modificar a legislação trabalhista consolidada. Há meses que o Anteprojeto do Código do Trabalho do professor Evrysto de Morais Filho se encontra pronto e revisto para ser encaminhado ao Congresso Nacional, sem contudo, lograr qualquer adiantamento. O Código tem o mérito de ser um documento atualizado em que se realizou um amplo saneamento dos institutos obsoletos e da "letra morta" da Consolidação das Leis do Trabalho. A nossa legislação trabalhista não acompanhou o dinamismo do país, a expansão da indústria, do comércio e do setor terciário da economia, tornado-se imprévisível e inepta para a disciplina das novas situações que o progresso implantou. A jurisprudência dos juizes e Tribunais vai a passo lento corrigindo as distorções mais flagrantes da legislação mas a dinâmica do fenômeno está a reclamar providências que dimensionem toda a realidade social brasileira à luz de seu incremento. Essa é a lacuna que o Anteprojeto do Código do Trabalho procurou suprir, incorporando em seus dispositivos todas as exigências da sociologia cristã do trabalho em cuja pauta persevera a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e acaba de ser depositada na Constituição Dogmática e na Constituição Pastoral da Igreja, a partir do Concílio Vaticano II. As modificações que o Anteprojeto governamental pretende introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho nada dizem sobre essas aspirações básicas da coletividade, mas se prendem apenas ao aperfeiçoamento repressivo contra a inobservância de preceitos legais e modificações no sistema eleitoral sindical, a fim de afastar das competições os elementos incompatibilizados com as diretrizes da Revolução. Ninguém contesta a validade do esforço do Governo para o aperfeiçoamento e aplicação efetiva dos direitos sociais inscritos na velha CLT. Tais franquias embora vigentes há mais de vinte anos, não vêm sendo cumpridas graças à inoperância do aparelho fiscal e à ineficácia das cominações legais. E quando se pretende introduzir princípios novos no acervo das conquistas sociais do país, manobra-se, por exemplo, com infelicidade, como no caso da subs-

(Cont. da pág. 43)

tituição da estabilidade por um fundo econômico que apesar das fascinações aparentes, não consulta aos interesses fundamentais dos que têm em seu trabalho o repouso da propriedade. Se o valor mais alto das democracias ocidentais está assentado no respeito e amparo ao direito da propriedade privada, com muito mais razão deve ser protegido o trabalho, que emana diretamente do homem e constitui o maior patrimônio do assalariado. E para que a estabilidade não seja, como é, presentemente, um "direito equívoco", torna-se imperioso que se proceda à reforma da estrutura da empresa, para que a mesma se transforme numa "comunidade de bens e serviços", na qual os interesses do capital e do trabalho se compoñam num denominador de bem comum.

Não se tem suficientemente proclamado o valor do contrato coletivo de trabalho como instrumento de paz e progresso social. É digna, contudo, de realce, a frase do Papa João XXIII na Carta Encíclica "Mater et Magistra" em aplausos ao trabalho que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem promovendo para a implantação da justiça social e o relêvo que nesse papel desempenha o contrato coletivo de trabalho. Em nossa legislação nunca funcionou como devia dito instrumento, que através dos anos foi deformado para uma fórmula mais simples e imediatista, conhecida como "acôrdo inter-sindical", de objetivos meramente salariais. Na gestão do jurista e magistrado Arnaldo Sussekind no Ministério do Trabalho e Previdência Social foi elaborado e até mesmo remetido ao Congresso Nacional Anteprojeto de lei sobre a matéria, visando ao aperfeiçoamento do instituto, o qual sem qualquer motivo declinável, foi retirado da pauta legislativa pelo próprio Executivo. Daí em diante, o Governo tem se orientado no sentido de restringir gradualmente a autonomia de vontades no campo trabalhista, desde a Lei de contrôlo dos dissídios coletivos, até a extinção pura e simples da nego-